ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA

INTERESSADO		**ORIGEM**
PGM		INTERNA
Nº. Protocolo	**DATA**	**ANO**
00004183	31/07/2024	2024

SETOR ORIGEM

SEMACOL-PROTOCOLO

ASSUNTO

PROJETO DE LEI

OBJETO

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ELIMINAÇÕES DAS CONTAMINAÇÕES NOS LENÇÓIS FREÁTICOS POR CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

GEANE ARAUJO PAIXAO PREATO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 98/2024

Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. A propositura deste projeto tem como finalidade encaminhar o Projeto de Lei nº 95/2024, que dispõe política de prevenção e eliminações das contaminações nos lençóis freáticos por cemitérios municipais.

2. Os cemitérios são fontes potenciais de contaminação ambiental, do solo, do ar e das águas. Com a decomposição dos corpos há a geração dos chamados efluentes cadavéricos. Os primeiros a surgirem são os gasosos, seguindo-se os líquidos.

3. A infiltração e percolação das águas pluviais através dos túmulos e solo provocam a migração de uma série de compostos químicos orgânicos e inorgânicos através da zona não saturada, podendo alguns destes compostos atingirem a zona saturada e, portanto, poluir o aquífero.

4. O impacto físico mais importante está no risco de contaminação das águas subterrâneas por microrganismos que proliferam durante o processo de decomposição dos cadáveres e posteriormente o uso destas águas pelas populações.

5. Grande parte dos organismos patogênicos não tolera a presença de oxigênio disponível na zona insaturada do solo e acaba eliminada. Mas a uma maior profundidade, a escassez de oxigênio permite abundante desenvolvimento de microrganismos.

6. Considerando as decisões judiciais sendo elas a sentença e o acórdão proferido nos autos de Nº 7007632-07.2021.8.22.0010, comprovando assim a extrema necessidade do Município adotar medidas de contenção e de licenciamento do cemitério existente, até mesmo medidas que serão implantadas no novo

a de Rolim de Moura
cumento foi assinado digitalmente por ALDAIR JULIO PEREIRA (CPF ###.###.452-##), em 31/07/2024 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
ck: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmrmoura/documento/documentoAssinado/35954. Folha 1 de 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cemitério quando o Muncípio finalizar o processo, conforme decisões anexo.

7. É fundamental, portanto, para proteger o meio ambiente e a saúde da população, a adoção de medidas que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura, o solo e o lençol freático não sejam contaminados pelo necrochorume.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

a de Rolim de Moura
cumento foi assinado digitalmente por ALDAIR JULIO PEREIRA (CPF ###.###.452-##), em 31/07/2024 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmrmoura/documento/documentoAssinado/35954. Folha 2 de 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 95/2024

"Dispõe sobre a Política de Prevenção e Eliminações das Contaminações nos Lençóis Freáticos por cemitérios municipais, no ambito do município de Rolim de Moura/RO"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Prevenção e Eliminação das contaminações freáticas por cemitérios pelos resíduos resultantes da decomposição humana pós-morte.

Art. 2º As medidas de prevenção devem ser realizadas de acordo com as indicadas no Art. 3º desta Lei, visando à contenção do necrochorume para que não ocorra a contaminação do lençol freático, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003 ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

Art. 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, todas as funerárias, permissionárias, concessionárias ou autarquia, responsáveis pelos sepultamentos realizados em cemitérios dentro do Município de Rolim de Moura, sejam elas particulares, municipais, paroquias ou outros, deverão conter medidas de prevenção contra a contaminação do aquífero freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta, contemplando medidas seguras, que garantam a acomodação e isolamento da cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura e o lençol freático não venham a ser contaminados.

Parágrafo Único. Para atender o disposto nesta Lei, os jazigos, as

a de Rolim de Moura
cumento foi assinado digitalmente por ALDAIR JULIO PEREIRA (CPF ###.###.452-##), em 31/07/2024 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmrmoura/documento/documentoAssinado/35954. Folha 3 de 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sepulturas e os columbários para entumulamento de cadáveres, deverão ser impermeabilizados com invólucro absorvedor e retentor de necrochorume, de forma a não permitir a passagem de água ou outro efluente líquido ou gasoso para a área externa.

Art. 4º Todas as soluções apresentadas deverão conter atestado de eficiência expedido por órgão técnico reconhecido nacionalmente.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão competente, indicar quais soluções serão empregadas para atender aos requisitos desta Lei, podendo ser elas:

I – Pastilhas com bactérias possuidoras de alto poder de digestão de matéria orgânica;

II – Invólucro absorvente e retentor de necrochorume constituído de filme impermeável, contendo camada absorvente com polímeros para solidificação do líquido da coliquação.

§ 2º É vedado, para envolver o corpo durante o sepultamento, o uso urnas constituídas de materiais que não sejam biodegradáveis, exceto acessórios de metal ou plástico para alças e fechos, ou que contenham qualquer tipo de material nocivo ao meio ambiente.

Art. 5º Todos os sepultamentos realizados nos cemitérios objetos desta Lei deverão apontar e registrar em seus livros de sepultamento ou outra forma legal existente, comprovando que foram aplicadas medidas de prevenção contra a contaminação freática.

Parágrafo Único. Tais registros deverão conter nome do falecido, data de sepultamento, dados do cemitério, bem como, nome, endereço e documentos pessoais do representante indicado pela família para cuidar das tratativas relativas ao óbito, que na ocasião do atendimento pela funerária, deverá ser informado da existência da Lei e das sanções em caso de descumprimento.

Art. 6º Todas as funerárias, permissionárias, concessionárias ou autarquia, responsáveis pelos sepultamentos realizados em cemitérios dentro do Município de Rolim de Moura, sejam elas particulares, municipais, paroquias ou outros, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

a de Rolim de Moura
cumento foi assinado digitalmente por ALDAIR JULIO PEREIRA (CPF ###.###.452-##), em 31/07/2024 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmrmoura/documento/documentoAssinado/35954. Folha 4 de 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Desenvolvimento Urbano – SEMMADU a comprovação de que foram aplicadas medidas de prevenção contra a contaminação freática.

Art. 7º A negligência a referida Lei, bem como a comprovação do dano ambiental acarretarão sansões a serem aplicadas ao representante legal da família do sepultado e a empresa responsável pela preparação do corpo, ou na falta destes, a autoridade máxima estatutária responsável pelo cemitério, por realizar o sepultamento em desacordo com esta lei, a multa de um salário mínimo nacional vigente no ano, devida e corrigida com juros e multa, contados a partir da data do sepultamento.

Parágrafo Único. O pagamento da referida multa no caput deste artigo, não desobriga ao ressarcimento aos gastos da Municipalidade para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização cível e criminal pelo dano referido.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2024.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

a de Rolim de Moura
cumento foi assinado digitalmente por ALDAIR JULIO PEREIRA (CPF ###.###.452-##), em 31/07/2024 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
k: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmrmoura/documento/documentoAssinado/35954. Folha 5 de 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura,
Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: **7007632-07.2021.8.22.0010**
Requerente/Exequente: **MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Advogado(a): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Requerido/Executado: **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**
Advogado(a): **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, objetivando a regularização das atividades de sepultamento no município e adequação ambiental.

Alega, em síntese, que instaurou procedimento em 2018, a partir de informações coletadas em procedimento em trâmite desde 2010, com a finalidade de apurar e adequar as condições do cemitério municipal à legislação ambiental e sanitária.

Como fundamento de sua pretensão, em síntese, o MP aduz que o cemitério público do Município de Rolim de Moura está com sua capacidade de sepultamentos extrapolada, bem como não estaria cumprindo as normas sanitárias e ambientais.

Afirma que o Ministério Público vem implementando tratativas junto ao Município para que a situação fosse resolvida, mas sem sucesso.

No mérito pretende seja o Município de Rolim de Moura compelido a: Regularizar as atividades de sepultamento do cemitério municipal e adequar o Cemitério Municipal às normas do CONAMA (Resolução 335, de 2003); promover licenciamento ambiental; elaborar projeto de adequação ambiental e implantar políticas de adequação do solo e águas subterrâneas do local, sob pena de multa.

Juntou documentos e relatórios. Não houve pedido de concessão de liminar.

Decisão inicial determinou a citação do Município de Rolim de Moura (ID 64831445).

Regulamente citado, o requerido contestou a demanda (ID 67733838). No mérito, afirma que apesar do cemitério existir há aproximadamente 40 anos, não apresenta nenhuma dificuldade quanto às inumações atuais, uma vez que a capacidade de espaço ainda não encontra-se totalmente esgotada, assim como há em andamento a implantação de gavetas.

Aduz ainda que não há como obter licenciamento ambiental ou realizar projeto de adequação ambiental ou implantar programas de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas e superficiais, inclusive estudos de impacto ambiental, eis que inviáveis a um empreendimento tão antigo e cuja utilização se encontra perto do fim, uma vez que um novo cemitério já está em vias de instalação.

Requer a produção de provas periciais tantas quantas forem as áreas científicas necessárias ao entendimento e esclarecimento dos fatos.

Na sequência, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação (ID 68892799). Afirma que não foram apontadas pelo réu em sua resposta nenhuma questão ou fatos impeditivos ou modificativos da pretensão. Requer o julgamento antecipado e a tutela de evidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II, 355, inc. I e 378, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

As condições da ação (legitimidade do Ministério Público, legitimidade do requerido e interesse de agir do Autor) bem como a possibilidade jurídica do pedido já foram analisadas na decisão inicial de ID 64831445.

Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que passo a apreciar o mérito.

III - DO MÉRITO.

Trata-se de ACP com pedido de obrigação de fazer, cuja causa de pedir decorre de direitos coletivos e ofensas a normas sanitárias e ambientais.

No caso *sub judice*, o Ministério Público pleiteia que a resposta jurisdicional seja procedente para obrigar o requerido a tomar providências no sentido de, em resumo, promover regularização as atividades de sepultamento do cemitério municipal e adequar o Cemitério Municipal às normas do CONAMA.

O requerido, por sua vez, defende que não há inércia de sua parte, vez que não há dificuldade quanto às inumações atuais, uma vez que a capacidade de espaço ainda não encontra-se totalmente esgotada, assim como há em andamento a implantação de gavetas, bem como há projeto de instalação de novo cemitério em andamento.

Quanto ao direito de uso da sepultura existe o Decreto Lei 271/67, que trata sobre a concessão de uso (que também regulamenta o uso no caso de cemitérios privados).

Quanto à **questão ambiental**, afirma que não há como obter licenciamento ambiental. Sem razão o Ente Público demandado.

Observe-se a clareza da Resolução CONAMA nº 335 de 03/04/200

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

A título de exemplo, o documento que está disponível em https://www2.mppa.mp.br/data/files/BE/B5/5A/20/BFBB17107E4491F6180808FF/RESOLUCAO_SEMA_02_2009_LICENCIAMENTO_AMBIENTAL_CEMITERIOS.pdf traz todas recomentações, caracterícias e prescrições necessárias ao licenciamento e regularizaçao de cemitérios.

ANEXO 02 RESOLUÇÃO nº 002/2009 – SEMA MODELO DE CERTIDÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 3 RESOLUÇÃO nº 002/2009 – SEMA CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL PARA CEMITÉRIOS

ANEXO 4 RESOLUÇÃO nº 002/2009 – SEMA CRITÉRIO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL PARA CEMITÉRIO

ANEXO 5 RESOLUÇÃO nº 002/2009 – SEMA TERMO DE REFERÊNCIA COM AS DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM CEMITÉRIOS

(este documento não será transcrito na íntegra na sentença por esatr em PDF, de domínio público na internet - página acima - e conter 27 laudas).

De forma um pouco menos tão didática quanto à acima, o roteiro que consta https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/Nota-Tecnica-INEA-n01-2020-Orientacao-ao-Licenciamento-de-Cemiterios-COVID-19_.pdf também prescreve o que precisa para licenciar e regulamentar o funcionamento de cemitérios.

Pois bem. A questão colocada se dá quanto à tomada de providências pelo ente municipal no sentido de promover a regularização das atividades vinculadas ao cemitério municipal.

Nesse sentido, o Ministério Público trouxe com a inicial o Inquérito Civil Público instaurado (ID 64160487 e ss) em que se apresenta os levantamentos feitos, através de diligências realizadas, lavrando-se relatórios que indicam supostas irregularidades.

O Município não impugnou especificamente estes documentos.

O Município de Rolim de Moura apenas aportou planilha orçamentária de construção de gavetas (vide doc. ID 67733839) e e-mail encaminhado para a Secretaria de Meio Ambiente, **datado de 03/02/2022**. Porém, conforme já dito, este documento é de 03/02/2022, ou seja, são documentos posteriores à propositura da ação e dos fatos narrados na nicial, com o intuito de pretender regularizar situação preexistente, *data venia*. E as obrigações em si, incluindo normas sanitárias, ambientais e urbanísticas, como ficam?

Em que pese o Município tenha postulado pela produção de provas periciais, o fez de forma genérica, requerendo “tantas quantas forem as áreas científicas necessárias ao entendimento e esclarecimento dos fatos” e sem demonstrar sua necessidade para o deslinde dos fatos em julgamento ou mesmo sua relação com os fatos.

Não se pode aventar a hipótese deste juízo deferir todas as provas periciais de todas as áreas científicas. Não é coerente, não é pertinente e não é razoável se postular a intervenção de peritos de todas as áreas científicas. Chega ser quase uma impossibilidade prática, até porque o Cemitério Municipal existe quase quarenta anos, havendo tempo suficiente para que tenha sido regularizado, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Portanto, tenho que da instrução processual se extrai que as obrigações requeridas pelo MPRO são matérias cujo julgamento depende exclusivamente da análise de questões de direito.

A questão de fundo deve ser analisada sob a ótica da judicialização das políticas públicas, discricionariedade administrativa e do princípio da reserva do possível.

É certo que não se inclui nas funções do Poder Judiciário a de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside primariamente aos poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individual e coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Com todo respeito ao entendimento diverso, mas por a matéria de mérito ter inteira correlação com a garantia de direito fundamental ou direito difuso ao meio ambiente, tenho que a intervenção do Poder Judiciário na Administração não se mostra indevida, nos termos do RE 788170 DF (Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 10/3/2014) e RE 700227 ED (Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgamento em 23/4/2013).

Neste mesmo sentido, precedentes do E. TJRO:

> **APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. GARANTIA. LIMPEZA DE CÓRREGO. 1. Mostra-se indevida a omissão estatal que resulta em

> ocupação irregular do entorno de córrego inserido em área urbana, levando a população ao convívio com esgoto sanitário, ainda mais por se tratar de área de preservação permanente. **2. O Poder Judiciário poderá interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, quando necessário o exame da sua legalidade, sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes, mormente para assegurar direitos previstos na Constituição Federal.** 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO, Apelação Cível n. 0009874-66.2013.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, 1ª Câmara Especial, julgado em 12/12/2019).

Corroborando tal entendimento, o Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, esclarece a respeito da possibilidade de o poder judiciário agir em função da omissão da Administração Pública:

> Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível” (RE n. 436.996-6/SP).

O processo coletivo propõe um novo modelo de litígio, voltado para a consecução de políticas públicas: a litigação de interesse público. Significa “a defesa do interesse público primário através dos litígios cíveis, inclusive na atuação do controle e realização de políticas públicas através desta litigação.” (DIDIER e ZANETI, 2011, p. 37).

E mais, no processo coletivo, o Poder Judiciário é visto como um órgão de transformação da realidade social.

O processo que trata de direitos coletivos é capaz de proteger também bens e valores de interesse geral, estabelecendo o dever jurídico de respeitar esses bens e valores e ainda medidas eficazes para que essas obrigações sejam cumpridas.

Assim, embora não seja função do Judiciário controlar os aspectos eminentemente administrativos, inexiste vedação para que se revise os elementos da atuação administrativa, tais como a finalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, quando inerte o executivo.

Da regularização ambiental.

Nesse azo, a ausência de promoção de ações públicas para garantir atividades de sepultamento regulares, assim como o cumprimento da legislação ambiental, autoriza a intervenção judicial.

A propósito, transcrevo parte de um estudo publicado em revista da UNB acerca de cemitérios:

"... A instalação de cemitérios é uma atividade que requer de seus responsáveis diversos cuidados em relação à alocação no espaço urbano e no meio ambiente. No Brasil, atualmente, compete aos municípios a organização de seus serviços públicos, incluindo os cemiteriais, incumbência esta que está expressa na Constituição Federal de 1988, no Art. 30, inciso V, o qual estabelece que: "Compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...]". O inciso VIII desse mesmo artigo ainda deixa claro que é competência dos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo". A competência para organizar serviços públicos de interesse local é um reflexo do Princípio Constitucional da Autonomia Administrativa Municipal.

No que tange aos cemitérios privados, o Poder Municipal pode limitar sua ocorrência por meio de normas administrativas no âmbito da competência de interesse local e das Leis Municipais que especificam tais diretrizes ou condições, além da implantação estar condicionada à autorização deste ente, por meio do ato de permissão (MACHADO, 2006). Nas Leis Orgânicas, Planos Diretores ou Legislações, os municípios possuem disposições sobre planejamento urbano, ordenamento territorial e uso e parcelamento do solo, que indicam possíveis áreas para implantação de cemitérios, seja de ordem pública ou privada.

A Lei Federal n° 10.257/2001 estabelece os instrumentos para aplicação da política urbana, entre os quais está o planejamento municipal, em especial o Plano Diretor, que disciplina o parcelamento do uso e ocupação do solo, e o zoneamento ambiental. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e o mesmo deve apresentar as exigências fundamentais de ordenação da cidade, sendo obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Para estes, casos como o parcelamento do solo urbano devem estar previstos no plano municipal ou em lei municipal, os quais não podem estar em desacordo com o Plano Diretor, visto que este é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (BRASIL, 2001).

De acordo com as leis municipais brasileiras de parcelamento, do uso e da ocupação do solo e de zoneamento ambiental, os cemitérios são enquadrados em diversas zonas diferentes, de acordo com o estabelecido por cada município. Davies e Bennett (2016) afirmam que os cemitérios não se encaixam perfeitamente nas definições simplistas de zoneamento do uso do solo por não serem industriais, comerciais ou residenciais, e nem um espaço aberto. Apesar disso, as leis que definem o parcelamento, o uso e a ocupação do solo determinam que para a instalação de novos cemitérios seja realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança, devido ao potencial que eles possuem em causar alterações significativas no ambiente. Não obstante, a implantação de cemitérios é dependente das condições ambientais do local, visto que esse tipo de empreendimento possui potencial contaminante (NECKEL et al., 2017; SILVA et al., 2008). A análise desse aspecto permite que os planejadores repensem novas soluções e informem à população sobre os riscos existentes de viver perto de cemitérios (NECKEL et al., 2017).

De acordo com Davies e Bennett (2016), as propostas para cemitérios e crematórios em áreas residenciais ou próximas a elas são geralmente fortemente contestadas pelos residentes locais. Nesse contexto, uma solução para reduzir a contaminação gerada por cemitérios poderia ser a realização de um zoneamento juntamente com a análise de impacto social e ambiental envolvido, o que permitiria o tratamento de efluentes e gases, não expondo o solo à contaminação por necrochorume (DAVIES; BENNETT, 2016)... (Sustentabilidade em Debate - Brasília, v. 9, n.3, p. 160-170, dez/2018).

Ao analisar os argumentos do requerido, verifica-se que este alega que o cemitério conta com mais de 40 anos e é ao menos 30 anos mais antigo que a legislação que pretende o autor seja aplicada ao caso em comento. Contudo, sem razão.

É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, com respaldada na Constituição Federal e na legislação ordinária, de que que não há direito adquirido a poluir, não se cogitando de direito adquirido à continuidade da atividade em descompasso com o regramento em vigor, ainda que tenha entrado em vigor após o início das atividades.

O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados, as gerações futuras, carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

Décadas de uso ilícito não dão salvo-conduto, mesmo ao Poder Público, para a continuidade de atos vedados pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

Esse é o posicionamento do STF, em caso semelhante ao dos autos:

> Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1014959 SE - SERGIPE 0017679-33.2006.8.25.0001 DE CONDIÇÕES DE HIGIENE. **RISCO À SAÚDE PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE NECRÓPOLE**. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (STF - AgR ARE: 1014959 SE - SERGIPE 0017679-33.2006.8.25.0001, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-089 02-05-2017)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/ STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados as gerações futuras carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. **Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita,**

inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em conseqüência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese e obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 11/11/2009.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o Município de Rolim de Moura tem mantido-se inerte diante da necessidade de regularizar a situação do cemitério municipal.

Embora tenha alegado que a administração atual iniciou em 2021, em meio a uma pandemia, tem-se que trata-se de situação enfrentada por todos os países do mundo. O requerido não demonstrou nenhuma situação particular que tenha agravado de forma anormal somente a condição do município de Rolim de Moura e que justifique a inércia identificada.

Ao apresentar sua defesa, não indica os elementos fáticos a justificar sua inércia, tampouco demonstra a adoção de medidas para mudar o cenário atual. Noutras palavras, deseja a improcedência dos pedidos, sem demonstrar o atendimento às determinações legais e regulamentares aplicáveis.

A contestação limita-se a relegar a dificuldades em cumprir a norma, mas não demonstra, efetivamente, quais serão as ações empreendidas pelo município para a adequação, tendo, portanto, caráter meramente protelatório.

Não há indicação de ações voltadas a promover o licenciamento ambiental e as adequações necessárias (nos termos estabelecidos pela Resolução 335/2003-CONAMA). Não é acompanhada de proposta de licenciamento, parecer de regularidade ambiental da construção e, tampouco, de um cronograma de execução - quiçá alguma indicação de quando serão iniciadas tais obras.

O Município limita-se a afirmar que não há como obter licenciamento ambiental ou realizar projeto de adequação ambiental ou implantar programas de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas e superficiais, inclusive estudos de impacto ambiental, eis que inviáveis a um empreendimento tão antigo e cuja utilização se encontra perto do fim. Contudo, não fundamenta sua negativa.

A legislação ambiental permite EIA e RIMA quando do licenciamento considerado como potencial causador de significativo impacto, mesmo se a licença pleiteada for a de operação corretiva, modalidade cabível para empreendimentos em operação e sem regularização, ou seja, consolidados, como é o caso do cemitério municipal.

Se o cemitério não atende ao exigido pela legislação ambiental, deve sanar o problema

mediante a regularização do objeto ambiental. Caberia ao requerido observar o disposto na Constituição e na Resolução 335/2003-CONAMA de modo a atender internamente ao que pede a legislação ambiental.

> Art. 225, da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> (...)
>
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

> **Art. 1º da** Resolução 335/2003-CONAMA: Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Os municípios não estão eximidos de cumprir tais normas, as quais são cogentes.

> AÇÃO POPULAR. DIREITO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PELO IAP. EXIGÊNCIA LEGAL, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO-CONAMA Nº 335/03 E RESOLUÇÃO-SEMA/PR Nº 02/2009. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO. DEMANDA PROCEDENTE EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1)- O estudo de impacto ambiental é exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, conforme reza expressamente o art. 225, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal. A Resolução CONAMA nº 335/03 disciplina que: **"Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie."** No mesmo sentido há disciplina a respeito dos cemitérios e seu licenciamento na Resolução- SEMA/PR nº 02/2009, complementando a legislação federal. O**s municípios não estão eximidos de cumprir tais normas, as quais são cogentes. 2)- "A teor do art. 462 do CPC, a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do lití**gio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. (...)" (STJ RMS 30.511 (2009/0182190-2) 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJe 22.11.2010 p. 399) (TJ-PR 8986043 PR 898604-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de

Julgamento: 07/08/2012, 5ª Câmara Cível).

A eventual instalação de novo cemitério em nada inviabiliza a regularização do antigo, que continuará em funcionamento, deixando apenas de realizar novos sepultamentos. Mas o solo e água devem ser preservados (ou pelo menos, os danos minimizados), seja no cemitério existente ou no novo que venha a ser construído.

Além do mais, o requerido apresenta cópia de e-mail (ID67733845), onde de maneira informal – não consta nenhum documento oficial do Município – solicita ao destinatário a elaboração de estudos técnicos para o licenciamento ambiental do cemitério – mensagem essa datada de **03/02/2022**, ou seja, muito tempo depois da propositura da presente ação.

O requerido alega que o bom uso do dinheiro público para aquisição de uma área que atenda a demanda e preserve as normas ambientais demanda tempo e que após a certeza de que a área atende as exigências, é preciso que o ora requerido vá ao legislativo e uma lei de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação seja aprovada, o que impediria o proprietário de vender o imóvel até que o procedimento de licenciamento ambiental seja concluído junto à Sedam.

Assim, além de não apresentar provas de medidas a serem adotadas para regularização do atual cemitério, não demonstra adoção do início de medidas destinadas a instalação do novo, mesmo sabendo que demanda longo tempo.

Ao alegar que o cemitério não apresenta nenhuma dificuldade quanto às inumações atuais, uma vez que a capacidade de espaço ainda não encontra-se totalmente esgotada, o Município sujeita a população à agravamentos do risco de não ver sepultados aqueles que aqui falecerem. Caso fique inerte, aguardando o esgotamento total do espaço, para somente então adotar alguma providência, repito, mesmo sabendo que demanda longo e moroso procedimento, a conduta do município não atende aos princípios da boa administração/gestão, razoabilidade e tantos outros que regem a atuação do administrador público.

O próprio requerido afirma que as atividades do cemitério estão próximas do fim, mas recusa-se a adotar medidas para continuar a atender a população, seja com instalação de um novo, seja adequando o existente.

E mais, mesmo com a instalação de um novo cemitério, permanece a necessidade de regularizar o atual que, como supra mencionado, irá continuar em funcionamento, deixando apenas de realizar novos sepultamentos.

Também ha **ofensas a normas sanitárias**. É de conhecimento comum que após o sepultamento o corpo entra em estágio de decomposição, passando a exalar odores e secreções (cujo nome técnico é necrochorume). Estas secreções naturalmente vão para o solo, vindo a contaminar os lençóis freáticos. O poder patogÊnico é evidente, tanto que Ele - o necrochorume - contamina as águas subterrâneas e é composto por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas, sendo algumas bastante tóxicas, como a putrefina e a cadaverina, **responsáveis pela transmissão de doenças infectocontagiosas, entre elas a hepatite e a poliomielite**. Para isso não precisa nenhuma perícia.

A propósito, transcrevo parte de estudo feito na UFRJ, por Leonardo Augusto de Paula Freitas Barbosa de Carvalho sobre o poder de contaminação dos cemitérios e materiais nele depositados, que geram o necrochurume:

"...O necrochorume é um material viscoso, com cor castanho-avermelhada, possui cheiro

forte e alto grau de patogenicidade. Tem densidade média de 1,23 g/cm³ (material mais denso que a água), sua relação entre o peso do corpo e o volume de necrochorume produzido é de 0,60L/Kg (CARNEIRO, 2008).

Sendo assim, cada corpo que sofre a decomposição pode liberar em torno de 30 a 40 litros de necrochorume (CAMPOS, 2007). Constituído por 60% de água (Figura 5 e 6), o necrochorume ainda apresenta 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas, como as bactérias e diaminas consideradas tóxicas como a cadaverina (1,5 pentanodiamina) e putrescina (1,4 butanodiamina), vistas como fortes venenos e não possuem antídotos eficazes. À temperatura de 23 a 28ºC, apresenta pH entre 5 e 9 (CAMPOS, 2007)

(...)

O necrochorume contém principalmente nitrogênio, carbono, fosforo, cálcio, potássio, enxofre, cloro, sódio, ferro, magnésio e água, sendo encontrados em maior quantidade o nitrogênio, cálcio e carbono (RANGONI, 2014).

Sobre a composição química do necrochorume é possível encontrar altos índices de bactérias que degradam a matéria orgânica, proteínas e lipídios, além disso, é possível encontrar bactérias excretadas por animais e humanos, “como coliformes totais (Escherichia coli, Enterobacter, Klebsiella e Citrobacter), Streptococcusfaecalis e alguns clostrídioscomo, por exemplo, Clostrídiosperfringens. Também é possível encontrar bactérias patogênicas e enterovírus” (SILVA, SANTOS, et al., 2014)..." (NECROCHORUME: ASPECTOS DA MOBILIDADE E DA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS - extraído de https://www2.ufjf.br/engsanitariaeambiental//files/2019/05/TFC_LEONARDO_necrochorume-CORRIGIDO.pdf.), arquivo capturado em 12/3/2022.

Dentre os diversos impactos da falta de adequação dos cemitérios às normas ambientais e sanitárias, o estudo acima referido traz diversas consequências, sendo relacionadas apenas as principais, abaixo:

"... 3.4.1.2. Água contaminada

A implantação de cemitérios em locais inadequados pode causar contaminação através do necrochorume, além das técnicas utilizadas para conservação do cadáver, contribuindo para a poluição dos aquíferos (...)

3.4.2. Impactos no meio biótico Impacto na saúde do ser humano

A contaminação do cemitério pode chegar a um raio de 400 metros e acarretar doenças e distúrbios como vômitos, gastroenterite, diarreias e cólicas. Esta contaminação acomete a saúde de pessoas que consomem águas oriundas de poços artesianos ou cisternas próximas ao cemitério (STIPP, SILVA e BERTACHI, 2011).

Segundo os estudos do hidrogeólogo Leziro Marques Silva, o cadáver humano pode por em risco a saúde dos vivos:

Porque o necrochorume é vertido pela matéria orgânica em decomposição, ele é rico em nutrientes que proliferam uma assembleia de vírus e bactérias, inclusive as bactérias patogênicas,

que são as causadoras da maior parte dos óbitos. Se esse necrochorume escapa do túmulo, entra na circulação do lençol freático. Se você tem no caminho desse lençol freático um poço escavado, uma captação, uma fonte, uma pessoa que inadvertidamente consuma essa água, e se ela tiver com imunidade natural baixa, ela pode ser acometida por uma dessas doenças infectocontagiosas (SILVA, 2007, p.30).

A legislação brasileira vigente utiliza os coliformes totais e fecais como microorganismos para indicar a existência de contaminação nas águas. Além desses, a Organização Mundial de Saúde (OMS) propõe outros micro-organismos capazes de determinar a potabilidade da água, são eles: pseudômonas, giárdia lamblia, estreptococos,stafilococcus e cryptosporidium (NOGUEIRA, JÚNIOR e COIMBRA, 2013).

Em estudo realizado em cemitérios de Curitiba e São José dos Pinhais – PR constatouse presença de alumínio, chumbo, ferro, manganês, cálcio e magnésio, acima dos níveis permitidos pela legislação. A alta concentração de alumínio pode causar surdez, tremores, perda de memoria, dores musculares e danos ao sistema nervoso central do indivíduo. A presença de ferro causa hemocromatose e o manganês causa problemas respiratórios e efeitos neurotóxicos. O chumbo é considerado um metal bioacumulável que interfere de forma direta no sistema nervoso, rins e medula óssea. O cálcio, em excesso, causa irritabilidade, fraqueza muscular, depressão, anorexia e pedra nos rins. O excesso de magnésio pode causar sede crônica, náuseas, boca seca e hipotensão. Além disso, ainda foram encontrados micro-organismos como Proteusmorgani, Serratiamarcescens e Salmonellasp, que são os principais responsáveis pela pneumonia, febre tifóide e septicemia (CAROLINO, MORAES e RODRIGUES, 2009).

(...)

3.5. Mobilidade de solutos presentes no necrochorume ao longo do perfil do solo

De uma maneira geral, o contaminante, no momento em que entra em contato com o solo, sofre algumas reações que podem reter, permitir que passe livremente ou até mesmo atenuar o seu teor em meio sólido. Assim sendo, o comportamento do contaminante irá depender do meio em que está sendo introduzido e suas propriedades físico-químicas. Destacase a importância de investigar o movimento do contaminante no solo antes da construção do cemitério (CARNEIRO, 2008).

Em função da densidade e viscosidade do necrochorume em relação à água, acontece a formação de plumas de contaminação que são capazes de se dispersar e alcançar distâncias significativas com velocidade variável (...)

Segundo Leite (2009), antes da construção dos cemitérios é preciso analisar a topografia do local, visto que as substâncias resultantes da decomposição dos corpos podem alcançar “um raio superior a 400 metros” do cemitério.

(...)

3.5.1 Nitrogênio Para Fineza (2008),...

O nitrogênio pode contribuir na indicação de poluição da água, ou seja, a presença de amônia e nitrogênio orgânico está associada à presença de poluição recente, enquanto a presença de nitrato significa uma poluição mais remota. As formas oxidadas de nitrogênio e a amônia livre são utilizadas como parâmetros para avaliar a qualidade das águas superficiais, principalmente por ser tóxica à vida aquática (FINEZA, 2008).

(...)

3.5.5 Chumbo Tanto o zinco quando o chumbo são considerados elementos com elevada toxidade, mesmo estando em baixas concentrações. Não são biodegradáveis e permanecem longos períodos no ambiente..."

Novamente, reporto-me ao estudo publicado em Brasília:

"...3.3 REFLEXOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE CEMITERIAL Cemitérios representam uma fonte de responsabilidade ambiental devido ao seu potencial para acumular e liberar grandes quantidades de contaminantes gerados pela decomposição de cadáveres (NECKEL et al., 2017). Um corpo humano em decomposição, com peso entre 70 kg e 80 kg, libera cerca de 30 litros de necrochorume (AQUINO; CRUZ, 2010), que é um líquido potencialmente poluidor e que altera as características físico-químicas e biológicas do solo (MAJGIER; RAHMONOV, 2012). Segundo Jonker e Olivier (2012), a maior parte da contaminação decorrente das atividades cemiteriais é originada a partir de cargas minerais que são liberadas e de subprodutos, como monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO2), metano (CH4), amônio (NH4) e nitrato (NO3), além de aminas biogênicas, como a cadaverina e a putrescina (FIEDLER et al., 2012).

Além do necrochorume oriundo da decomposição dos corpos, há também o necrochorume proveniente da decomposição dos caixões e de seus adereços, dos tecidos utilizados para vestir o corpo morto e da cama do caixão. Os tecidos utilizados para fins funerários são produzidos com materiais de difícil degradação, além de também receberem tratamento com ligantes químicos (WILLIAMS et al., 2009). Já a madeira utilizada para os caixões é normalmente tratada com conservantes, tais como cloreto de polivinilo, creosoto ou inseticidas (JONKER; OLIVIER, 2012; MININNI et al., 2007), bem como vernizes e seladores (JONKER; OLIVIER, 2012) que, ao se degradarem, liberam substâncias tóxicas nocivas (SPONGBERG; BECKS, 2000)....” (Sustentabilidade em Debate - Brasília, v. 9, n.3, p. 160-170, dez/2018).

É entendimento pacífico nos Tribunais a respeito da obrigação do Poder Público em manter o funcionamento dos cemitérios com observância das normas ambientais e sanitárias, por serem normas de caráter coletivo. Transcrevo algumas decisões, de tribunais variados

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGULARIZAÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO – INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I – A Constituição Federal, em seu art. 225 , estabelece que a todos é assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. II – Inexiste qualquer ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, considerando, como já dito, a comprovada contrariedade de observância das diretrizes dos princípios constitucionais quanto ao ordenamento jurídico que regulamenta o direito ao meio ambiente equilibrado, com o fito de corrigir distorções em matéria de políticas públicas, e abster as ilegalidades, com vistas a que o ente público cumpra com sua incumbência em busca do bem comum.

TJ-MS - Apelação/Remessa Necessária APL 00379946920118120001 MS 0037994-69.2011.8.12.0001

Data de publicação: 14/12/2017

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIO – RESOLUÇÃO CONAMA 335/2003 – RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – OMISSÃO VERIFICADA** – INSURGÊNCIA APENAS CONTRA O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – EXIGUIDADE – DEMONSTRAÇÃO – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. Ante a verificação da exiguidade do prazo de 120 (cento e vinte) dias determinado pelo Juízo a quo, para que seja implementado o licenciamento ambiental de **Cemitério Municipal**, impõe-se a sua ampliação, segundo critérios de razoabilidade. 2. Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução nº 335/2003 do CONAMA. 3. É dever do Município a conservação e fiscalização dos cemitérios públicos.

TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL APL 10003377520178110007

Data de publicação: 27/05/2020

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO- **IRREGULARIDADES DETECTADAS NO CEMITÉRIO LOCAL**, TAIS COMO AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO, SUPERLOTAÇÃO, SEPULTURAS ABERTAS, RACHADAS E COM INFILTRAÇÕES, ÁREA DE CIRCULAÇÃO OBSTRUÍDA ENTRE AS SEPULTURAS E COM BURACOS NO CHÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA – INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – PROVAS SUFICIENTES PARA **REFORMA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL - QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSE - Apelação Cível nº 201900809419 nº único0001580-68.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 09/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO **PÚBLICO** NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CASCA. CEMITÉRIO MUNICIPAL. O Ministério Público ingressou com ação civil pública contra o Município de Casca, alegando que o espaço ocupado pelo **Cemitério Público Municipal encontra-se praticamente esgotado, bem como que o local onde instalado o cemitério é zona urbana com predominante ocupação residencial, e que o empreendimento não atende às exigências atuais, necessárias no que tange a questões ambientais, de saúde pública e de política de desenvolvimento urbano**, todas de competência

do Poder **Público Municipal**. O **cemitério** é bem **público** de uso especial, competindo ao Município a regulamentação de seu uso, consoante dispõe o artigo 30 da Constituição Federal . \nO Município de Casca reconheceu que o espaço no cemitério está praticamente esgotado, informando que é intenção da Administração a ampliação do cemitério. Verossimilhança das alegações do Ministério Público, pois **os \cemitérios são considerados áreas de impacto ambiental, uma vez que a decomposição dos corpos produz elementos considerados de alta contaminação ambiental, pela formação de gases, líquidos e sais, além da presença de micro-organismos patogênicos, como bactérias e vírus, presentes, especialmente, no resíduo denominado "necrochorume" Na hipótese, o perigo de dano decorre da natureza do bem jurídico tutelado, que é a proteção ao meio ambiente equilibrado, de status constitucional**. A situação recomenda, portanto, a manutenção de decisão agravada.\nAGRAVO DESPROVIDO.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061852968 RS

Data de publicação: 11/02/2015

Vistos tantos danos, seja do ponto de vista técnico-científico, jurídico, ambiental, sanitário, social e jurisprudencial, é imperioso o dever do Município em regularizar o cemitério, adequando-o às normas ambientais, sanitárias e urbanísticas e demais da espécie. Não custa dizer que normas ambientais, sanitárias e urbanísticas são de natureza cogente, não só ao gestor público, mas a toda coletividade - direitos difusos.

Porém, o Município nada fez para minimizar estes danos.

Em resumo: NADA DE CONCRETO fez o requerido para a solução do caso. Não promoveu a regularização ambiental ou tampouco cumprimento das normas sanitárias e ambientais acima referidas.

Não é demais lembrar que embora em funcionamento há décadas, o CONAMA ao regulamentar o tema em 2003 - quase 19 anos -, estabeleceu prazo razoável para a adequação dos cemitérios então existentes e que estivessem em desacordo com a norma (até o ano de 2010, conforme art. 11 da mencionada norma regulamentar), o que passou em branco há mais de uma década pelo Município.

Em sendo assim, por tudo que nos autos consta, forte nessas razões, a procedência da demanda é medida que se impõe.

IV - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:

O Ministério Público requer a imposição de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I da lei adjetiva civil. Contudo, não vislumbro presentes as hipóteses.

Prescreve o art. 3111, do CPC:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

O pedido de tutela está atrelado diretamente ao mérito, acima apreciado. De igual forma, o requerido exerceu seu direito constitucional de defesa ao apresentar a contestação.

Aliás, narra o Ministério Público narra que a situação se prolonga há vários anos – pelo menos desde 2010 – e o Cemitério já existe há cerca de 40 anos, não estando presente "urgência" ou razão para se conceder a tutela antecipada, seja de urgência, seja de evidência.

Anoto que o presente feito está, inclusive, sendo sentenciado de forma antecipada, em respeito à razoável duração do processo (art. 6º, do CPC e art. 5.º, LXXVIII da CF), eis que presentes os requisitos legais.

Incide ainda o requisito negativo para a concessão da antecipação da tutela, consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

V - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **embasado no princípio constitucional do direito coletivo de um meio ambiente saudável, bem como deve ser promovido o respeito às normas ambientais, sanitárias e urbanísticas e pelo seu nítido caráter social, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** contra o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA** e **CONDENO** o Requerido **a obrigação de fazer, consistente em:**

I. Regularizar as atividades de sepultamento do cemitério municipal de Rolim de Moura, promovendo as adequações em cumprimento ao disposto na Resolução 335/2003 – CONAMA e suas alterações;

II. Promover o licenciamento ambiental, mediante a elaboração de estudos de impacto ambiental do Cemitério Municipal para a realização de novos sepultamentos, seja no local atual ou em outro a ser definido pela administração municipal;

III. Elaborar projeto de adequação ambiental do Cemitério Municipal atual, de modo a fazer cessar o prejuízo ambiental que vem ocorrendo;

IV. Implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento, bem como, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais (Resolução 420/2009 – CONAMA, art. 14, I), cumprindo as normas sanitárias atinentes à espécie;

Para o cumprimento da obrigação acima, fixo o prazo de 6 (seis) meses, tempo que reputo razoável para que o requerido adote as providências necessárias.

Nesse momento, deixo de fixar multa, ressalvada eventual hipótese de descumprimento, que será analisada em momento oportuno.

Indefiro a concessão da tutela de evidência.

Extingo esta fase do procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Sem custas e honorários.

Sentença sem reexame necessário, pelo valor atribuído à causa (ID: 64159520 p. 17).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Procuradoria do Município.

Transitada em julgado, nada sendo postulado e não havendo pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de março de 2022, 06:15

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO**
13/03/2022 06:15:57
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **74221555**

22031306160600000000071303495

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7007632-07.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 15/07/2022 16:52:26

Data julgamento: 13/12/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

O Município de Rolim de Moura interpõe recurso de apelação em face de sentença da 2ª Vara Cível local que, em autos de ação civil pública de obrigação de fazer promovida pelo Ministério Público, julgou procedente a demanda.

Na inicial, o *parquet* aduz que o cemitério público do município recorrente está com sua capacidade de sepultamentos extrapolada, bem como não estaria cumprindo as normas sanitárias e ambientais.

Acrescentou que vem implementando tratativas junto ao Município para que a situação fosse resolvida, no entanto, sem sucesso.

Assim, moveu a demanda a fim de que o Município seja compelido a: regularizar as atividades de sepultamento do cemitério municipal e adequá-lo às normas do CONAMA (Resolução 335, de 2003); promover licenciamento ambiental; elaborar projeto de adequação ambiental e implantar políticas de adequação do solo e águas subterrâneas do local, sob pena de multa.

A sentença foi julgada procedente nos seguintes termos: 00025

1. *Regularizar as atividades de sepultamento do cemitério municipal de Rolim de Moura, promovendo as adequações em cumprimento ao disposto na Resolução 335/2003 – CONAMA e suas alterações;*

2. *Promover o licenciamento ambiental, mediante a elaboração de estudos de impacto ambiental do Cemitério Municipal para a realização de novos sepultamentos, seja no local atual ou em outro a ser definido pela administração municipal;*

3. *Elaborar projeto de adequação ambiental do Cemitério Municipal atual, de modo a fazer cessar o prejuízo ambiental que vem ocorrendo;*

4. *Implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento, bem como, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais (Resolução 420/2009 – CONAMA, art. 14, I), cumprindo as normas sanitárias atinentes à espécie;*

Em suas razões (16583338 - Pág. 1), preliminarmente, aduz ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial técnica e especializada nas áreas do conhecimento do assunto tratado no processo.

Sustenta, também, que deveria ter sido realizada audiência, quando então seriam ouvidas testemunhas e técnicos no assunto para melhor elucidação dos fatos.

Argumenta que o cemitério existe há aproximadamente 40 anos, além do fato de que não vem apresentando qualquer dificuldade quanto às inumações atuais, uma vez que a capacidade de espaço ainda não encontra-se totalmente esgotada, além do fato de que está em andamento a implantação de gavetas.

Acrescenta que não há como obter licenciamento ambiental ou realizar projeto de adequação ambiental ou implantar programas de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas e superficiais, inclusive estudos de impacto ambiental, haja vista que inviáveis a um empreendimento tão antigo e cuja utilização se encontra perto do fim, uma vez que um novo cemitério já está em vias de instalação.

Sustenta que vem procurando área para a instalação do novo cemitério, o que tem feito utilizando seu corpo técnico com o apoio da Sedam, cuja comissão foi criada mediante decreto executivo.

Aduz que não houve deferimento para realização de audiência para tratativas conciliatórias entre os envolvidos, uma vez que a consecução do intento do parquet é também uma necessidade e interesse municipal, embora dependa de inúmeros fatores periféricos, podendo se chegar a um prazo suficiente ao deslinde da questão, que não o exíguo prazo de seis meses constantes na sentença.

Além disso, que não pode o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo às leis orçamentárias, fiscais e de licitação, pois haveria patente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Reforça, também, que a sentença merece reforma por ter promovido afronta ao princípio da reserva do possível, assim como ao princípio da eficiência, o que deve ser considerado para tal provimento.

Requer, assim, o reconhecimento do cerceamento de defesa e, no mérito, o provimento recursal.

Em contrarrazões, o *parquet* pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria pelo não provimento recursal.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo o recorrente houve ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que não houve oportunidade para a produção de prova pericial técnica e especializada, além de não ter sido realizada audiência, ocasião em que poderia comprovar sua tese de defesa.

Em que pese tal alegação, observa-se que no despacho de citação determinou-se ao apelante juntar todo protesto por produção de provas e que, a indicação sem comprovação de sua necessidade incorreria no julgamento do processo no estado em que se encontrava.

Na contestação, por sua vez, o ente público pugnou o seguinte: "*Requer a produção de provas periciais tantas quantas forem as áreas científicas necessárias ao entendimento e esclarecimento dos fatos e problemas apresentados, assim como testemunhos e confrontações das provas periciais a serem realizadas em audiência, além da oportunidade de produzir outras provas em Direito permitidos*".

A ausência de descrição clara das provas a produzir motivou o julgamento antecipado da lide.

Inclusive, mesmo em suas razões de apelação, sequer relaciona quais fatos pretende comprovar ou esclarecer.

Pelo contrário, há uma confissão pelo ente municipal de que o cemitério atual não é ambiental e sanitariamente adequado pois não está de acordo com as normas que regem o tema, no entanto, sua tese defensiva é no sentido que está em vias a elaboração de projeto para construção de novo cemitério, e que não é obrigado a realizar, naquele local, estudos e adequações ambientais pela sua inviabilidade, matérias que serão analisadas no mérito recursal.

Logo, não justificadas ou fundamentadas as provas que pretende produzir, rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

Conforme relatado, os autos versam de ação civil pública com obrigação de fazer, cuja causa de pedir decorre de direitos coletivos uma vez que o cemitério localizado no município apelante não está adequado às normas sanitárias e ambientais, ocasião em que o *parquet* visa

que o poder judiciário determine a adoção e regularização das atividades de sepultamento no local.

Em resumo, a defesa do apelante consiste no fato de que inexiste inércia de sua parte, vez que não há dificuldade quanto às inumações atuais pois a capacidade de espaço ainda não encontra-se totalmente esgotada, assim como há em andamento a implantação de gavetas, bem como há projeto de instalação de novo cemitério em andamento.

O Ministério Público trouxe com a inicial o Inquérito Civil Público instaurado em que se apresenta os levantamentos feitos, através de diligências realizadas, lavrando-se relatórios que indicam supostas irregularidades. Vale dizer que não houve impugnação quanto à matéria fática alegada pelo órgão ministerial, pelo contrário, o recorrente assume a irregularidade com relação às normas sobre o tema, no entanto, alega dificuldades burocráticas para adequação.

Vale dizer que o recorrente apenas aportou planilha orçamentária de construção de gavetas e e-mail encaminhado para a Secretaria de Meio Ambiente, datado de 03/02/2022, ou seja, são documentos posteriores à propositura da ação e dos fatos narrados na inicial, com o intuito de pretender regularizar situação preexistente.

Além disso, em que pese sustentar a elaboração de novo cemitério, além da planilha aludida, não há nada nos autos que indique a movimentação do recorrente para adequar as atividades de sepultamento, cumprindo a legislação ambiental.

Com efeito, o ente municipal não comprovou a efetiva obtenção da licença ambiental, não se desincumbindo do seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

Muito embora tenha apresentado planilha orçamentária para a construção de gavetas data deste ano – após a propositura da ação e a citação do ente municipal – e não é acompanhada de proposta de licenciamento, parecer de regularidade ambiental da construção e, tampouco, de um cronograma de execução - quiçá alguma indicação de quando serão iniciadas tais obras.

Além do mais, apresenta cópia de e-mail (ID67733845), onde de maneira informal solicita ao destinatário a elaboração de estudos técnicos para o licenciamento ambiental do cemitério, mensagem essa datada de 03/02/2022.

Da análise das imagens trazidas aos autos pelo parquet (16583315 - Pág. 18 a 29) a situação do cemitério municipal é caótica no contexto sanitário e ambiental, estando este inclusive próximo de seu esgotamento.

Logo se vê que não há indicação de ações voltadas a promover o licenciamento ambiental e as adequações necessárias.

Em que pese possuir quase quarenta anos e a maioria das normas ambientais sejam posteriores à construção aludida, tal fato não impede adequação às normas vigentes, pelo contrário, é um dever do ente público. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, com respaldada na Constituição Federal e na legislação ordinária, de que que não há direito adquirido a poluir, não se cogitando de direito adquirido à continuidade da atividade em descompasso com o regramento em vigor.

De outro turno, ao alegar que o cemitério não apresenta nenhuma dificuldade quanto às inumações atuais, uma vez que a capacidade de espaço ainda não encontra-se totalmente esgotada, o Município sujeita a população à agravamentos do risco.

A respeito da legislação sobre a matéria, como um dos meios de efetivação do meio ambiente saudável, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina em seu art. 10:

> *"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." (grifamos).*

Nesse passo, o licenciamento ambiental de cemitérios é expressamente exigido pela Resolução CONAMA 335/2003, inclusive, resolução supracitada há, com clareza, a necessidade de de que os cemitérios sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental, *verbis:*

> *Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.*

Outrossim, conforme consignado na origem, a Lei Federal n. 10.257/2001 estabelece os instrumentos para aplicação da política urbana, entre os quais está o planejamento municipal, em especial o Plano Diretor, que disciplina o parcelamento do uso e ocupação do solo, e o zoneamento ambiental.

Como pontuado na sentença, também há ofensas a normas sanitárias, pois, como é de conhecimento comum, após o sepultamento o corpo entra em estágio de decomposição, passando a exalar odores e secreções (cujo nome técnico é necrochorume), e estas secreções naturalmente vão para o solo, vindo a contaminar os lençóis freáticos.

O objetivo da pretensão, como já descrito na inicial, consiste em “obter comando jurisdicional positivo no sentido de impor ao demandado a obrigação de fazer destinado a regularizar as atividades de sepultamento no município de Rolim de Moura, estabelecendo local adequado e próprio, com a observância da legislação sanitária e ambiental aplicável” haja vista que frustradas, pela recalcitrância e inação do município, o que exige uma atuação do judiciário de forma impositiva para obrigar o ente municipal a adotar e adequar a necrópole municipal às normas ambientais e sanitárias.

Nestes sentido são os precedentes da matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA EXORDIAL, ATRIBUINDO AO ENTE MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A REALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS SÃO VICENTE DE PAULA, SÃO JOSÉ, SÃO SEBASTIÃO E SÃO LOURENÇO, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO NOVO CEMITÉRIO DA CIDADE DE RIO LARGO/AL COM TODAS AS ETAPAS DETALHADAS, CONFORME PREVÊ A RESOLUÇÃO Nº 335/2003 DO CONAMA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), LIMITADA AO PATAMAR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO OBJURGADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO POR VIOLAÇÃO AO TEOR DO ART. 2º DA LEI N.º 8.437/1992. NÃO ACOLHIDA. RENOVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO POR OCASIÃO DO PRESENTE RECURSO, NO QUAL O RECORRENTE TEVE OPORTUNIDADE DE LANÇAR TODOS OS ARGUMENTOS RELATIVOS À MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA PELO AGRAVADO, AFASTANDO QUALQUER NULIDADE EVENTUALMENTE EXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFIRMATIVA DE QUE A LIMINAR COMBATIDA POSSUI CARÁTER SATISFATIVO, NA MEDIDA EM QUE A PRETENSÃO MERITÓRIA VEICULADA NA ORIGEM ENGLOBA O RESSARCIMENTO DO DANO AMBIENTAL E A EFETIVA CONSTRUÇÃO DE NOVO CEMITÉRIO PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DOS EXISTENTES. NÃO ACATADA. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA CUJO CONTEÚDO DECISÓRIO APENAS ORDENOU O LICENCIAMENTO DAS UNIDADES EM ATIVIDADE E A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE NOVO CEMITÉRIO, MEDIDAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A TOTALIDADE DOS PEDIDOS MERITÓRIOS FORMULADOS. TESES NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO EXIGIDO NA PRESENTE OCASIÃO SERIA DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL, BEM COMO DE QUE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LIMINAR ENCONTRA ENTRAVES ORÇAMENTÁRIOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VERBA PARA SEU CUMPRIMENTO. REJEITADAS. ENTE MUNICIPAL DETENTOR DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS QUE CAUSEM OU POSSAM

CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, INDEPENDENTEMENTE DA DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA AUTORIZATIVA OU IMPOSITIVA DO ORÇAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO XIV, 'A' DA LEI COMPLEMENTAR N.º 140/2011. INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO É LIMITADA À RESERVA DO POSSÍVEL PARA AFASTAR O CONTROLE JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, DIANTE DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE PODE CAUSAR IMPACTOS AMBIENTAIS CONSIDERÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA EM RAZÃO DA SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA NO TEMPO, QUE DESCARACTERIZARIA QUALQUER URGÊNCIA. REJEITADA. A SIMPLES DEMORA NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO, OS QUAIS TAMBÉM SE QUEDARAM INERTES POR CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO, NÃO DESNATURA A URGÊNCIA DA QUESTÃO. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PAUTADO NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08067067120198020000 AL 0806706-71.2019.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 09/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CEMITÉRIO MUNICIPAL - ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DANOS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO LEGAL DO ENTE MUNICIPAL - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1- As necrópoles são, sem embargado da sua absoluta necessidade, atividades que podem gerar degradação ambiental, além de danos sanitários a nível urbanístico, dependendo o seu funcionamento de licenciamento ambiental, na forma do art. 10, da Lei Federal nº 6.938/81. 2-Tratando-se de necrópole municipal, é obrigação legal do município diligenciar para o devido licenciamento ambiental, a ser obtido na forma Lei Estadual nº 20.017/2012, da Resolução CONAMA 335/2003, e Deliberação Normativa COPAM 217/2017. 3- Tendo restado demonstrado que a necrópole municipal objeto da ação civil pública opera sem o devido licenciamento ambiental, é imperioso que o município réu regularize o funcionamento do cemitério, mediante o licenciamento ambiental e adoção de medidas sanitárias na forma da legislação aplicável, evitando-se, assim, riscos de danos ao meio ambiente, e também à ordem e salubridade urbanística do município, mormente considerando-se a crise sanitária causada pela pandemia do Novo Corona Vírus - COVID-19. 4- Em remessa necessária conhecida de ofício, confirmar a sentença. Julgar prejudicada a apelação.

(TJ-MG - AC: 10000204708705002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis/6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)

Diante de todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO recursal.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
De acordo.

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Cemitério municipal. Atividade potencialmente causadora de danos ambientais. Ausência de licença ambiental. Obrigação legal do ente municipal. Necessidade de regularização. Recurso não provido.

As necrópoles são, sem embargo da sua absoluta necessidade, atividades que podem gerar degradação ambiental, além de danos sanitários a nível urbanístico, dependendo do seu funcionamento de licenciamento ambiental, na forma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/81.

Tratando-se de necrópole municipal, é obrigação legal do município diligenciar para o devido licenciamento ambiental, a ser obtido na forma Lei Estadual n. 20.017/2012, da Resolução CONAMA 335/2003, e Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Tendo restado demonstrado que a necrópole municipal objeto da ação civil pública opera sem o devido licenciamento ambiental, é imperioso que o município réu regularize o funcionamento do cemitério, mediante o licenciamento ambiental e adoção de medidas sanitárias na forma da legislação aplicável, evitando-se, assim, riscos de danos ao meio ambiente, e também à ordem e salubridade urbanística do município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 13 de Dezembro de 2022

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **HIRAM SOUZA MARQUES**
10/01/2023 14:41:44
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **106429227**

00033

23011014414400000000102141651

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202302846729)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 70076320720218220010 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA foi protocolado sob o número 2023/0284672-9.

Brasília, 10 de agosto de 2023

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/08/2023 às 10:21:56 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2432339 / RO (2023/0284672-9)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 29/08/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Posturas Municipais e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 29 de agosto de 2023 ,

vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

ocumento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2023 às 08:30:42 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.432.339/RO

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21- E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.
Brasília, 13 de novembro de 2023.

STJ - ASSESSORIA DE ADMISSIBILIDADE, RECURSOS REPETITIVOS E RELEVÂNCIA - ARP
*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário, em 13 de novembro de 2023

(em 1 vol. e 0 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/11/2023 às 12:47:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.432.339/RO

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 13 de novembro de 2023.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
*Assinado por EDIVAL DUARTE
em 13 de novembro de 2023 às 12:58:20

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

ocumento eletrônico juntado ao processo em 13/11/2023 às 13:04:24 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 10/08/2023 e autuados no dia 16/08/2023 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432339 (2023/0284672-9 Número Único: 7007632-07.2021.8.22.0010)

Origem	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Localidade	:	PORTO VELHO / RO
Nº na Origem	:	70076320720218220010
Nºs Conexos	:	
Nº de Folhas	:	407 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO	:	JÔNATHAS SIVIERO - RO004861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Brasília, 24 de novembro de 2023.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/11/2023 às 10:06:23 pelo usuário: ALESSANDRA COSTA BORGES

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público para abertura de vista ao MPF.

Brasília, 24 de novembro de 2023

SECRETARIA JUDICIÁRIA
*Assinado por RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
em 24 de novembro de 2023 às 10:43:12

ocumento eletrônico juntado ao processo em 24/11/2023 às 10:43:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2432339 / RO (2023/0284672-9)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/11/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Posturas Municipais e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 24 de novembro de 2023 ,

faço remessa destes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Secretaria Judiciária

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/11/2023 às 10:43:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

VISTA

Autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/11/2023 às 11:00:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00206057/2024 recebida em 18/03/2024 14:02:41 (e-STJ Fl.411)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.432.339/RO – PRIMEIRA TURMA
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

PARECER ND Nº 15.974/2024

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. AGRAVO. INALTERABILIDADE DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.
1. Para alcançar o provimento do agravo, a parte deve apresentar, em suas razões, argumentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão agravada e a viabilidade de sua reforma, o que não se verifica no caso dos autos.
2. Parecer pelo **desprovimento** do agravo.

Excelentíssimo Ministro Relator,

O Tribunal de origem resolveu a demanda, em grau recursal, em acórdão assim ementado (fl. 305):

> Apelação. Ação civil pública. Cemitério municipal. Atividade potencialmente causadora de danos ambientais. Ausência de licença ambiental. Obrigação legal do ente municipal. Necessidade de regularização. Recurso não provido.
> As necrópoles são, sem embargo da sua absoluta necessidade, atividades que podem gerar degradação ambiental, além de danos sanitários a nível urbanístico, dependendo do seu funcionamento de licenciamento ambiental, na forma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/81.
> Tratando-se de necrópole municipal, é obrigação legal do município diligenciar para o devido licenciamento ambiental, a ser obtido na forma Lei Estadual n. 20.017/2012, da Resolução CONAMA 335/2003, e Deliberação Normativa COPAM 217/2017. Tendo restado demonstrado que a necrópole municipal objeto da ação civil pública opera sem o devido licenciamento ambiental, é imperioso que o município réu regularize o funcionamento do cemitério, mediante o licenciamento ambiental e adoção de medidas sanitárias na forma da legislação aplicável, evitando-se, assim, riscos de danos ao meio ambiente, e também à ordem e salubridade urbanística do município.

Documento eletrônico e-Pet nº 3659062 com assinatura eletrônica
Signatário(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO CPF: 21601267304
Recebido em 18/03/2024 14:02:41

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/03/2024 ?s 14:02:40 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 18/03/2024 14:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ed0c707e.afc753c0.83d130a2.95809a91

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Irresignada, a parte indicada em epígrafe interpôs recurso especial (fls. 324/335), o qual, entretanto, não foi admitido pelos seguintes fundamentos: 1. impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ); 2. óbices impostos à admissão recursal pela alínea "*a*" e "*c*", III, do art. 105 da CF (fls. 364/365).

Daí a interposição do agravo (fls. 370/383) ora sob análise, em que o recorrente busca superar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

II

O recurso especial, como sabido, constitui via excepcional de fundamentação vinculada, sendo vocacionado a rever decisões de última ou única instância, nos termos do art. 105, III, da CF. Por meio dessa via recursal, o STJ exerce, portanto, sua competência constitucional de velar pela inteireza positiva do direito federal.

Resulta daí que, para além da satisfação dos pressupostos genéricos de admissibilidade, o regular trânsito do recurso especial, bem como o êxito do agravo interposto da decisão que não o admite dependem da observância de requisitos específicos. Descumprido apenas um desses pressupostos específicos, inviável será o exame da matéria de fundo pela Corte Superior.

A jurisprudência consolidada do STJ, consubstanciada em verbetes sumulares, assinala a inviabilidade do apelo especial nas seguintes hipóteses:

> **1) Súmula 7/STJ:** *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*
>
> **2) Ausência de Prequestionamento:**
>
> Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*
>
> Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (aplicável por analogia)
>
> Súmula 356/STF: *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram*

Documento eletrônico e-Pet nº 3659062 com assinatura eletrônica
Signatário(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO CPF: 21601267304
Recebido em 18/03/2024 14:02:41

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/03/2024 ?s 14:02:40 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 18/03/2024 14:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ed0c707e.afc753c0.83d130a2.95809a91

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (aplicável por analogia)

3) **Súmula 83/STJ -** *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

4) **Súmula 126/STJ -** *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

5) **Súmula 182/STJ** - *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

6) **Súmula 187/STJ** - *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

7) **Súmula 518/STJ**- *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

8) **Súmula 280/STF:** *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"* (aplicável por analogia)

9) Súmula 283/STF *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (aplicável por analogia)

10) Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, o, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (aplicável por analogia)

11) Súmula 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"* (aplicável por analogia)

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do caso de que trata o recurso acima apontado.

III

Da análise dos elementos trazidos no recurso em tela, é possível

Documento eletrônico e-Pet nº 3659062 com assinatura eletrônica
Signatário(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO CPF: 21601267304
Recebido em 18/03/2024 14:02:41

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/03/2024 ?s 14:02:40 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 18/03/2024 14:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ed0c707e.afc755c0.83d130a2.95809a91

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

depreender que a pretensão recursal esbarra no seguinte óbice:

1) Súmula n. 7/STJ. Isso porque não cabe recurso especial para revolver matéria fático-probatória. Conforme consta no acórdão "*...o recorrente apenas aportou planilha orçamentária de construção de gavetas e e-email encaminhado para a Secretaria do Meio Ambiente, datado de 03/02/2022, ou seja, são documentos posteriores à propositura da ação e dos fatos narrados na inicial, com o intuito de pretender regularizar situação preexistente. Além disso, em que pese sustentar a elaboração de novo cemitério, além da planilha aludida, não há nada nos autos que indique a movimentação do recorrente para adequar as atividades de sepultamento, cumprindo a legislação ambiental. Com efeito, o ente municipal não comprovou a efetiva obtenção da licença ambiental, não se desincumbindo do seus ônus probatório, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do CPC*" (fl. 309).

Desse modo, inviável acolher a pretensão do recorrente - para modificar o entendimento do Tribunal *a quo* acerca das irregularidades encontradas no cemitério municipal, pois incabível recurso especial para revolver matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice sumular, o caso em análise também esbarra no art. 105, III, "*a*" e "*c*" da Constituição Federal, porquanto inviável a análise de dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV e LV) em sede de recurso especial.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos apresentados.

Ante o exposto, o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é pelo **desprovimento** do agravo.

Brasília, data da assinatura digital.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 18/03/2024 14:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ed0c707e.afc755c0.83d130a2.95809a91

Documento eletrônico e-Pet nº 3659082 com assinatura eletrônica
Signatário(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO CPF: 21601267304
Recebido em 18/03/2024 14:02:41

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos na COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO.

Brasília, 18 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2024 às 14:20:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **SÉRGIO KUKINA** (Relator).

Brasília, 18 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

ocumento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2024 às 14:30:21 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432339 - RO (2023/0284672-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO	:	JÔNATHAS SIVIERO - RO004861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Rolim de Moura** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 305):

> *Apelação. Ação civil pública. Cemitério municipal. Atividade potencialmente causadora de danos ambientais. Ausência de licença ambiental. Obrigação legal do ente municipal. Necessidade de regularização. Recurso não provido.*
> *As necrópoles são, sem embargo da sua absoluta necessidade, atividades que podem gerar degradação ambiental, além de danos sanitários a nível urbanístico, dependendo do seu funcionamento de licenciamento ambiental, na forma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/81.*
> *Tratando-se de necrópole municipal, é obrigação legal do município diligenciar para o devido licenciamento ambiental, a ser obtido na forma Lei Estadual n. 20.017/2012, da Resolução CONAMA 335/2003, e Deliberação Normativa COPAM 217/2017.*
> *Tendo restado demonstrado que a necrópole municipal objeto da ação civil pública opera sem o devido licenciamento ambiental, é imperioso que o município réu regularize o funcionamento do cemitério, mediante o licenciamento ambiental e adoção de medidas sanitárias na forma da legislação aplicável, evitando-se, assim, riscos de danos ao meio ambiente, e também à ordem e salubridade urbanistica do municipio.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 355, 364, § 2º, e 366 do CPC. Sustenta que o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de realizar provas e de falar em razões finais, implicou cerceamento do direito de defesa, razão pela qual deve ser anulado o acórdão recorrido e determinada a reabertura da fase instrutória.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, nos termos assim resumidos (fl. 411):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. AGRAVO. INALTERABILIDADE DA DECISÃO.*

Documento eletrônico VDA40726232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/03/2024 19:34:29
Publicação no DJe/STJ nº 3834 de 21/03/2024. Código de Controle do Documento: 1c608f01-d366-46cd-bf28-9248228b457e

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

DESPROVIMENTO.
1. Para alcançar o provimento do agravo, a parte deve apresentar, em suas razões, argumentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão agravada e a viabilidade de sua reforma, o que não se verifica no caso dos autos.
2. Parecer pelo desprovimento do agravo.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

Quanto à alegada violação aos arts. 355, 364, § 2º, e 366 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. Nesse sentido, sobressaem precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.
Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Na espécie, a Corte local analisou a questão - sobre (a) a possibilidade da alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal, relativamente a créditos referentes à compensação não homologada na esfera administrativa e (b) o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI mediante inclusão, em sua base de cálculo, das aquisições de MP, PI e ME, nos termos da Lei n. 9.363/96 e do Decreto n. 4.544/02 (RIPI/2002), e da receita de exportação de valores referentes a produtos não tributados (NT), a saber, fertilizantes, códigos TIPI 3103.10.30 e 3105.20.00 - à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Temas 294 e 168/STJ, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a tais precedentes, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial nos referidos pontos.
3. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga o feito, entendendo-o como substancialmente instruído e declarando a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.
Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.998.920/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022;
AgInt no AREsp n. 1.558.292/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020;
AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 471.670/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1°/4/2014, DJe 8/4/2014; e AgRg no AREsp n. 223.956/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013; e AgRg no AREsp 315.048/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA40726232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/03/2024 19:34:29
Publicação no DJe/STJ nº 3834 de 21/03/2024. Código de Controle do Documento: 1c608f01-d366-46cd-bf28-9248228b457e

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013.
4. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à pretensão de direito ao creditamento do IPI na hipótese em que a Corte de origem analisou a questão do conceito de insumos para o referido creditamento à luz do caso concreto, concluindo que os materiais empregados não integram o conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, por não se desgastarem em contato direto com o produto na industrialização, tampouco configuram material de embalagem, por não servirem para acondicionar o produto industrializado. Isso porque a modificação desse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. É impossível a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, de sorte que não se conhece do apelo raro no ponto em que suscita ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da não cumulatividade do IPI.
6. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 1.846.958/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO FUNCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO OU A PARECERES JURÍDICOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.
IV - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte segundo o qual não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como ocorreu na espécie.
V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VI - Ao decidir o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora não está vinculada às conclusões do relatório final da comissão disciplinar ou de pareceres jurídicos, podendo deles divergir, fundamentadamente, como

Documento eletrônico VDA40726232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/03/2024 19:34:29
Publicação no DJe/STJ nº 3834 de 21/03/2024. Código de Controle do Documento: 1c608f01-d366-46cd-bf28-9248228b457e

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

verificado no caso em exame.
VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.967.758/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julga do em 24/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.
2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.
Agravo interno provido.
(**AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.
(**AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
(**REsp 880.057/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 2/2/2009).

No caso, ao indeferir o pedido de realização de provas, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 300):

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Segundo o recorrente houve ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que não houve oportunidade para a produção de prova pericial técnica e especializada, além de não ter sido realizada audiência, ocasião em que poderia comprovar sua tese de defesa.
Em que pese tal alegação, observa-se que no despacho de citação determinou-se ao apelante juntar todo protesto por produção de provas e que, a indicação sem comprovação de sua necessidade incorreria no julgamento do processo no estado em que se encontrava.

Documento eletrônico VDA40726232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/03/2024 19:34:29
Publicação no DJe/STJ nº 3834 de 21/03/2024. Código de Controle do Documento: 1c608f01-d366-46cd-bf28-9248228b457e

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

> *Na contestação, por sua vez, o ente público pugnou o seguinte: "Requer a produção de provas periciais tantas quantas forem as áreas científicas necessárias ao entendimento e esclarecimento dos fatos e problemas apresentados, assim como testemunhos e confrontações das provas periciais a serem realizadas em audiência, além da oportunidade de produzir outras provas em Direito permitidos".*
> *A ausência de descrição clara das provas a produzir motivou o julgamento antecipado da lide.*
> *Inclusive, mesmo em suas razões de apelação, sequer relaciona quais fatos pretende comprovar ou esclarecer.*
> *Pelo contrário, há uma confissão pelo ente municipal de que o cemitério atual não é ambiental e sanitariamente adequado pois não está de acordo com as normas que regem o tema, no entanto, sua tese defensiva é no sentido que está em vias a elaboração de projeto para construção de novo cemitério, e que não é obrigado a realizar, naquele local, estudos e adequações ambientais pela sua inviabilidade, matérias que serão analisadas no mérito recursal.*
> *Logo, não justificadas ou fundamentadas as provas que pretende produzir, rejeito a preliminar aventada.*

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que é realmente necessária a realização das provas requeridas, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE NOVA PERÍCÍA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONCEITO DE INCAPACIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de violação ao art. 489 do CPC.*
> *III - É entendimento pacifico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.*
> *IV -O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Precedentes.*
> *V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter a Agravante preenchido os requisitos para a concessão do benefício de*

Documento eletrônico VDA40726232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/03/2024 19:34:29
Publicação no DJe/STJ nº 3834 de 21/03/2024. Código de Controle do Documento: 1c608f01-d366-46cd-bf28-9248228b457e

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.995.390/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Fica prejudicada, pelo mesmo motivo, a análise do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40726232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/03/2024 19:34:29
Publicação no DJe/STJ nº 3834 de 21/03/2024. Código de Controle do Documento: 1c608f01-d366-46cd-bf28-9248228b457e

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 20/03/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 417 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 21/03/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 21 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2024 às 06:03:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 21/03/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 417 publicado(a) no DJe em 21/03/2024.

Brasília, 21 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: f7c78ee2-200f-4352-9161-b872a7c24cdd

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em 21/03/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 417 publicado(a) no DJe em 21/03/2024.

Brasília, 21 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 70ac309d-94ce-463b-bf3f-b0d569e36e8a

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

STJ-Petição Eletrônica (CieMPF) 00226830/2024 recebida em 22/03/2024 13:41:43 **(e-STJ Fl.426)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NOTA DE CIÊNCIA N.º 36891/2024/AR/SPGR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432339/RO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA

Por ausência de interesse em recorrer, este órgão deixa de adotar medida judicial contra decisão/despacho de fls. 417.

Ciente.

Brasília, 22 de março de 2024.

Aurélio Virgílio Veiga Rios

Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS, em 22/03/2024 13:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d94eb9c4.8302e539.4e47fcdf.cf170777

Petição Eletrônica juntada ao processo em 22/03/2024 ?s 13:41:43 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8682156 com assinatura eletrônica
Signatário(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS CPF: 29601029168
Recebido em 22/03/2024 13:41:43

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2432339

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA intimado(a) eletronicamente em 09/04/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 417 publicado(a) no DJe em 21/03/2024.

Brasília - DF, 09 de Abril de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

ocumento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2024 às 01:56:18 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2432339/RO (2023/0284672-9)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 417: transitou em julgado no dia 13 de maio de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA nesta data.

Brasília, 14 de maio de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

GENÉSIO APARECIDO DE MELO

ocumento eletrônico juntado ao processo em 14/05/2024 às 17:21:11 pelo usuário: GENÉSIO APARECIDO DE MELO

L3lhODVBUjVTRUQ4K0ZDV1JOWElsTVMxa0o2SGYwa2JxYWZXME9tbW5UNjZUZVpTTU9GR0tUMThJOU5CdUJ3bmRZcTN5WVJTMkJzPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 28/05/2024 13:22:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813223200000000102142230
Número do documento: 24052813223200000000102142230